Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0053023-45.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: HELIO RANGEL TEIXEIRA
AGRAVANTE: SILVANA RANGEL TEIXEIRA
AGRAVADO: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CBPMRJ
Relatora: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE PECÚLIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA RÉ. ART. 53, III, "A", DO CPC. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital, em ação ajuizada por beneficiários contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBPMRJ, visando ao recebimento de valores referentes a benefício de pecúlio decorrente do falecimento do instituidor. Os agravantes sustentam a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, subsidiariamente, a competência do foro do local de cumprimento da obrigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a relação jurídica mantida entre os autores e a CBPMRJ se submete ao Código de Defesa do Consumidor; (ii) estabelecer qual é o foro competente para o

FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES:16600 Assinado em 19/11/2026 19:25:14
Local: GAB. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES

processamento da demanda diante da inaplicabilidade do regime consumerista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A CBPMRJ caracteriza-se como entidade fechada de previdência complementar, de natureza privada e sem fins lucrativos, destinada à administração de benefícios previdenciários de policiais militares e seus dependentes.

4. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas de previdência complementar, conforme entendimento consolidado na Súmula 563 do STJ.

5. A inaplicabilidade do CDC afasta a possibilidade de utilização do foro do domicílio dos autores prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

6. Nas ações em que figura como ré pessoa jurídica, prevalece o foro de sua sede, nos termos do art. 53, III, "a", do CPC, sendo a CBPMRJ sediada no Centro do Rio de Janeiro.

7. A regra do art. 53, III, "d", do CPC não incide na hipótese, pois a obrigação discutida consiste em pagamento, e não em obrigação de fazer cujo cumprimento deva ocorrer em local específico.

8. A urgência decorrente do declínio de competência autoriza o conhecimento do agravo de instrumento, ainda que a decisão recorrida não esteja expressamente prevista no rol do art. 1.015 do CPC, em razão da aplicação da taxatividade mitigada firmada pelo STJ no Tema 988.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital.

A C Ó R D Ã O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado (Antiga Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELIO RANGEL TEIXEIRA e SILVANA RANGEL TEIXEIRA, insurgindo-se contra decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo.

A decisão alvejada foi prolatada nos seguintes termos (index 287656732):

> *"Trata-se de ação movida por HELIO RANGEL TEIXEIRA E SILVANA RANGEL TEIXEIRA em face da CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, devidamente qualificados*
> *Os autores pleiteiam o recebimento de valores referentes ao benefício de pecúlio, em razão do falecimento do instituidor ocorrido em 11 de outubro de 2018, alegando que, apesar de terem requerido administrativamente o pagamento, não lograram êxito na obtenção dos valores, motivo pelo qual ajuizaram a presente demanda.*
> *Foi proferida decisão deferindo o benefício da gratuidade de justiça aos autores e indeferindo a tutela provisória de urgência, por ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, determinando a citação da parte ré para apresentar contestação [ID114924544].*
> *A contestação foi apresentada tempestivamente pela ré, que, em preliminar, requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça, alegando ser associação beneficente sem fins lucrativos, com grave déficit orçamentário decorrente da extinção da obrigatoriedade das contribuições de seus associados, o que teria gerado desequilíbrio atuarial e dificuldades financeiras, ressaltando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de suas atividades essenciais. Ainda em preliminar,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a ré suscitou a incompetência territorial deste juízo, sustentando não se tratar de relação de consumo, pois a CBPMERJ seria entidade de previdência privada fechada, sem intuito lucrativo e sem oferecer serviços indistintamente ao mercado, de modo que a competência territorial deveria observar a regra geral do domicílio do réu, requerendo o declínio para uma das Varas Cíveis do Fórum Central da Comarca da Capital. No mérito, a ré reconheceu a obrigação de pagar o pecúlio, mas contestou o termo inicial dos juros e da correção monetária, defendendo que os juros moratórios deveriam incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do pedido administrativo, em consonância com o art. 240 do CPC e a jurisprudência do TJRJ. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, argumentando que o trâmite interno de apuração e pagamento dos benefícios foi seguido, que houve apresentação do processo administrativo e reconhecimento do valor devido, inexistindo, assim, ato ilícito ou mora suficiente a ensejar a condenação por dano moral. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares, o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça à parte autora, o reconhecimento da incompetência territorial, a improcedência do pedido de danos morais, a fixação do termo inicial dos juros e da correção monetária conforme defendido, bem como a concessão da gratuidade de justiça à própria ré [ID129613547].

Em réplica, a parte autora impugnou as preliminares, defendendo o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça à ré por ausência de comprovação de hipossuficiência, e a manutenção da competência territorial deste juízo, seja pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, seja pela regra do domicílio do réu ou do local do cumprimento da obrigação. No mérito, a autora reiterou o pedido de condenação da ré ao pagamento do pecúlio, com correção monetária e juros desde o requerimento administrativo, e a condenação por danos morais, ressaltando a mora da ré e a ausência de justificativa para o atraso superior a seis anos no pagamento do benefício, pugnando pela procedência integral dos pedidos [ID158248100].

Foi proferida decisão de saneamento, indeferindo a produção de prova documental suplementar, por entender que a instrução documental deveria ter sido apresentada na petição inicial ou na contestação, inexistindo motivo para a juntada posterior, e determinando a intimação das partes [ID177120536].

Posteriormente, a parte ré apresentou manifestação em atenção à decisão saneadora, reiterando a alegação de incompetência territorial deste juízo e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, defendendo a necessidade de declínio de competência para uma das Varas Cíveis do Fórum Central da Comarca da Capital [ID219393568].

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a petição da parte ré, tendo apresentado manifestação reiterando os termos da réplica, especialmente quanto à competência deste juízo e à aplicação do Código de Defesa do Consumidor [ID242002529].

É O BREVE RELATÓRIO.

A ré suscitou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a incompetência territorial deste Juízo, o que foi refutado pela parte autora.

Em análise dos autos, verifico que a ré se caracteriza como uma associação civil beneficente e assistencial direcionada exclusivamente aos policiais militares e seus dependentes. Tal associação tem a finalidade de assegurar benefícios previdenciários aos contribuintes e seus familiares, configurando, portanto, uma entidade fechada de previdência complementar.

Nesse sentido, estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça, na súmula nº 563 que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas."

Logo, reputa-se ser descabida a aplicação do CDC à presente demanda.

Outrossim, afastada a aplicação do código consumerista, não subsiste o domicílio do autor como competência absoluta, devendo ser observada a disposição do art. 53, III, alínea a, do CPC, sendo competente o foro em que se encontra localizada a sede da pessoa jurídica, na ação em que essa figurar como ré.

Nessa senda, é o entendimento do e. TJRJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO SECURITÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBITO DE POLICIAL MILITAR. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA SEDE DA REQUERIDA COM JULGAMENTO POR UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DA CAPITAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

CASO EM EXAME

(1) Apelações Cíveis interpostas por André Luís Almeida de Rezende e pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBPMRJ, contra sentença proferida em ação de cobrança de benefício securitário c/c indenização por danos morais, ajuizada pelo autor, filho de policial militar falecido, requerendo o pagamento do CB Pecúlio, seguro de vida e compensação por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CBPMRJ ao pagamento do CB Pecúlio, e rejeitou os demais pleitos. Ambas as partes recorreram: o autor requerendo o pagamento do seguro de vida e danos morais; a ré, alegando,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

preliminarmente, incompetência territorial do juízo de Macaé, e, no mérito, ausência de relação de consumo e indevida inversão do ônus da prova.
QUESTÃO EM DISCUSSÃO
(2) Há duas questões em discussão: (i) definir se é competente territorialmente o juízo da Comarca de Macaé, à luz da natureza jurídica da relação entre as partes; (ii) estabelecer se deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito ao benefício CB Pecúlio e rejeitou os demais pedidos.
RAZÕES DE DECIDIR
(3) A CBPMRJ é entidade fechada de previdência complementar, com natureza estatutária e sem oferta de serviços ao público em geral, razão pela qual não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações por ela mantidas com seus associados, conforme entendimento consolidado pela Súmula 563 do STJ; (4) A inaplicabilidade do CDC implica a exclusão do foro do domicílio do autor como critério de fixação de competência territorial, devendo prevalecer o foro da sede da ré, nos termos do art. 53, III, "a", do CPC; (5) A sentença de primeiro grau, ao aplicar o CDC e fixar a competência com base no domicílio do autor, incorreu em error in procedendo, tornando-se nula; (6) Reconhecida a incompetência absoluta do juízo de origem, impõe-se a anulação da sentença e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital; (7) A anulação da sentença prejudica o exame do mérito dos recursos, inclusive os pedidos formulados pelo autor referentes ao seguro de vida, apólice, ofício à SUSEP e danos morais, que deverão ser apreciados originariamente pelo juízo competente.
DISPOSITIVO E TESE
(8) Recurso da ré provido parcialmente para anular a sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos ao Foro Central da Comarca da Capital, com livre distribuição a uma das Varas Cíveis. Recurso do autor prejudicado.
Tese de julgamento:
(9) A Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBPMRJ) é entidade fechada de previdência complementar, à qual não se aplica o Código de Defesa do Consumidor; (10) Nas ações propostas contra entidades fechadas de previdência complementar, o foro competente é o da sede da ré, nos termos do art. 53, III, "a", do CPC; (11) A fixação de competência com base no domicílio do autor, fundada na inaplicável regra do CDC, enseja a nulidade da sentença por incompetência absoluta do juízo de origem.
(0802936-07.2022.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento: 25/02/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dê-se baixa e remetam-se os autos, com as homenagens de praxe. Intimem-se."

Inconformados, os Autores manifestam sua insurgência sustentando a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, tendo em vista que o plano de pecúlio possui nítida natureza de seguro de vida de adesão, estipulado sem qualquer margem de negociação individual pelas partes, configurando verdadeira relação de consumo que afasta a aplicação da Súmula 563 do STJ. Aduzem que a incidência do Código de Defesa do Consumidor, autoriza expressamente que a ação de responsabilidade civil seja proposta no foro do domicílio do autor, nos termos do artigo 101, inciso I, do CDC.

Argumenta, subsidiariamente, a permanência da competência do Juízo da Comarca de São Gonçalo, com base no artigo 53, III alínea "d", do CPC, como sendo o foro competente para exigir o cumprimento de obrigação, o do lugar onde ela deve ser satisfeita, ou seja, deve ser adimplida no domicílio do credor, reforçando a competência local para garantir o efetivo acesso à justiça das partes assistidas pela gratuidade de justiça.

Decisão concedendo o efeito suspensivo requerido (index 000012).

É o relatório.

V O T O

Cumpre esclarecer que, em que pese a decisão alvejada não se encontrar expressamente dentre as hipóteses descritas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, adota-se o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n° 1.696.396 e do REsp nº 1.704.520, onde foi firmado a tese pela aplicação da taxatividade mitigada ao rol do artigo 1.015 (tema 988), que merece ser aplicado no presente caso.

De acordo com a Corte Especial será admitida a interposição de agravo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de instrumento **quando verificada urgência**. Entendeu a Ministra Nancy Andrighi que:

> A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo, a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do artigo 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do artigo. (...) a taxatividade do artigo 1.015 é incapaz de tutelar adequadamente todas as questões em que pronunciamentos judiciais poderão causar sérios prejuízos e que, por isso, deverão ser imediatamente reexaminadas pelo segundo grau de jurisdição.

Para a ministra, o uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil não são suficientes para dar conta de todas as situações.

Tem-se que a Corte Superior firmou entendimento no sentido de se mitigar a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC em situações de difícil ou impossível restabelecimento futuro, demandando reexame imediato pela Segunda Instância.

No caso dos autos está evidenciada a urgência na análise da matéria eis que totalmente improfícuo que o pedido fique sem apreciação neste momento, porquanto caso seja o processo declinado erroneamente, acarretará atraso injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, certo é que o próprio Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 64, § 2º, que o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência, o que, por interpretação logico-sistemática, conduz à conclusão de que também o duplo grau deve ser exercido de imediato.

Com efeito, a urgência decorre do próprio provimento jurisdicional, cuja controvérsia está na verificação da correção da decisão de primeiro grau que declinou da sua competência.

Assim, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

Analisando o mérito, entendo não assistir razão aos recorrentes.

No que se refere à incidência do diploma consumerista, cumpre registrar que o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as entidades fechadas de previdência complementar não se enquadram no conceito de fornecedor, previsto no artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, conforme cristalizado na **Súmula nº 563 do STJ**, *in verbis*:

> Súmula 563 STJ
> "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas."

Essas entidades, também denominadas fundos de pensão, configuram pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, destinadas à administração de planos de benefícios previdenciários voltados a empregados, dirigentes de empresas ou servidores públicos vinculados ao patrocinador, distinguindo-se das entidades abertas justamente por não exercerem atividade no mercado de consumo.

Tal entendimento foi reafirmado em precedentes como o AgInt no REsp nº 1.338.738, relator Ministro Raul Araújo, em que se consignou que *"mesmo nos contratos de mútuo não haverá incidência do CDC quanto à relação estabelecida com previdência privada fechada"*, e no AgInt no REsp nº 1.797.836, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que reiterou a inaplicabilidade do regime consumerista aos contratos de mútuo celebrados com entidades fechadas.

A razão de decidir de tais julgados fundamenta-se no caráter institucional dessas operações, que integram a gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios, em conformidade com a Resolução nº 3.792/2009 do Conselho Monetário Nacional, a qual, em seu artigo 23, admite a realização de empréstimos e financiamentos imobiliários com recursos do próprio plano de benefícios. Cuida-se, pois, de instrumento de administração de recursos previdenciários, e não de atividade mercantil típica de consumo.

Releva notar, outrossim, que os participantes não ostentam situação de vulnerabilidade presumida em relação à entidade, haja vista que a Lei Complementar nº 108/2001 assegura a participação paritária dos beneficiários nos órgãos de deliberação e fiscalização, circunstância que reforça a inaplicabilidade da disciplina consumerista.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. ÔNUS DA PROVA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para sustar os efeitos de descontos mensais, no valor de R$ 230,49, a título de empréstimo consignado, determinando que a demandada se abstivesse de efetuar descontos relativos ao contrato indicado na decisão, no prazo de cinco dias, sob o fundamento de ausência de comprovação da contratação pela demandante.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Definir se restou comprovada, em sede de cognição sumária, a regular contratação eletrônica do empréstimo consignado impugnado.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação a seus signatários, sendo a assinatura elemento de identificação pessoal, inclusive nas modalidades eletrônicas, que exigem comprovação inequívoca da autoria, nos termos da Lei nº 14.063/2020.*
> *4. Por se tratar de entidade fechada de previdência complementar, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme entendimento consolidado no verbete nº 563 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.*
> *5. A alegação da demandante de inexistência de contratação configura prova negativa de difícil produção, ao passo que a demandada detém maior facilidade na produção da prova acerca da regularidade da contratação eletrônica, atraindo a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

6. Embora a demandada sustente que o contrato foi firmado eletronicamente mediante login, senha, verificação documental e biometria, não apresenta elementos técnicos mínimos aptos a demonstrar, de forma concreta e individualizada, a efetiva manifestação de vontade da demandante.
7. A simples juntada de cópia da declaração de solicitação de empréstimo não supre a ausência de provas técnicas, como registros de acesso, trilhas de auditoria ou dados de autenticação, necessários à validação da contratação eletrônica.
8. O equívoco quanto à indicação do número do contrato, esclarecido como rubrica contábil, não compromete a compreensão nem a eficácia da decisão agravada, devendo a demandada cumprir a ordem judicial à luz do princípio da boa-fé objetiva.
IV. DISPOSITIVO
5. Recurso desprovido.
(0097367-48.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 04/03/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM FACE DA CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OBJETIVANDO O PAGAMENTO DE PECÚLIO POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.
ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 563 DO STJ.
COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO EM QUE LOCALIZADA A SEDE DA RÉ. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO ARTIGO 53, III, "A", DO CPC. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PORÉM, NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA QUE NÃO SE PRORROGA, PORQUANTO ALEGADA A INCOMPETÊNCIA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO, RECHAÇADA PELO JUIZ, E REITERADA NESTA APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 65 DO CPC.
NULIDADE DA SENTENÇA.
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
(0024683-89.2020.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 16/09/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

In casu, a verificação da aplicação, ou não, do CDC, é questão que desencadeia a delimitação do foro competente para julgamento da demanda, qual seja, se possível a propositura no domicílio dos Autores; ou se deve prevalecer o foro da sede do Réu.

Com efeito, para fins de fixação de competência, tendo em vista a inaplicabilidade do CDC, igualmente inviável a incidência do artigo 101, I do CDC, o qual faculta à parte Autora a propositura da demanda em seu domicílio.

Nesse diapasão, inconteste a aplicação do artigo 53, III, "a" do CPC, tendo em vista que o Agravado é pessoa jurídica com sede no Centro do Rio de Janeiro; não se aplicando a alínea "d, em razão da obrigação a ser satisfeita nos autos é de pagar e, não, de fazer, cujo cumprimento deva ser em local específico.

Assim, a decisão agravada delimitou corretamente a questão da competência, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante destas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão proferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ